



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Apelação nº 0009592-64.2005.8.19.0042

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Apelante: Cosme Felício

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COAUTORIA. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM OBJETIVA QUE SE COMUNICAM. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS NÃO IMPUGNADA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. QUALIFICADORA QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de feito desmembrado dos autos principais, nº 0000068-43.2005.8.19.0042, que prosseguiram em relação ao corréu DJALMA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Submetido o réu **COSME** ao Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **parcial procedência** da pretensão punitiva estatal, **condenando** o ora apelante por infração à norma contida no **artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal**, à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**; e **afastando**, outrossim, a incidência da qualificadora correspondente à **motivação torpe**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



2. Defesa técnica que, em razões recursais, requer a **submissão do réu a novo julgamento**, sob a alegação de que a **decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos**, sob o fundamento de que o único disparo que atingiu a vítima foi efetuado pelo corréu, de acordo com os relatos de duas testemunhas em sede policial, e duas em juízo no sentido de que o corréu assumiu a autoria do delito eximindo apelante de qualquer participação. Sustenta, ainda, que o corréu nos autos do processo originário foi condenado por efetuar o único disparo, pelo que seria contraditória a condenação do ora apelante pelo mesmo fato. Por fim, alega que a namorada da vítima, embora na AIJ tenha afirmado que o atirador foi o ora apelante, em sede policial, logo depois do crime, quando os fatos estavam mais vívidos na memória, afirmou que não viu quem atirou, a demonstrar que “*fantasiou*” os fatos em juízo. Insurge-se a Defesa, ainda, em face do reconhecimento da **qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima**, porquanto não encontraria respaldo no acervo probatório, asseverando que a superioridade numérica, por si só, seria insuficiente para tanto. Suscita, ainda, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante à autoria; (II) afastamento da qualificadora correspondente ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Defesa que nos debates em Plenário sustentou a insuficiência de provas e, subsidiariamente, a absolvição por clemência. Jurados que confirmaram **a materialidade e a autoria do delito**, e negaram o **quesito genérico de absolvição**, para, em seguida, afastarem a **qualificadora do motivo torpe** e acolherem o emprego de **recurso que impossibilitou a defesa da vítima**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



5. Em que pese os depoimentos apontados pela combativa defesa, que afastariam a autoria do réu, nota-se que o Conselho de Sentença **refutou as teses defensivas, acolhendo a versão acusatória, com amparo no acervo probatório**, consubstanciado especialmente no Auto de Exame Cadavérico e na prova oral carreada na fase inquisitorial e em juízo, notadamente o depoimento da namorada da vítima, única testemunha que **presenciou os fatos**, a qual afirmou em juízo que o **corrêu seguiu a vítima, enquanto o ora apelante atirou**. Testemunha que declinou em seu depoimento sob o crivo do contraditório que não mencionou em sede policial que havia presenciado a prática do crime **por medo, em razão de ter sido ameaçada**.

6. Ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha de *visu* em juízo noticiando que o ora apelante foi a pessoa que efetivamente efetuou disparos de arma de fogo, certo é que os elementos constantes dos autos indicam que **o ora apelante e o corrêu praticaram o crime narrado na denúncia em comunhão de ações e desígnios, com nítida divisão de tarefas, em clássica situação de coautoria**. Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, ainda que algum deles não tenha praticado, diretamente, qualquer das elementares do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam, diante da comprovada dinâmica dos fatos. Ademais, não houve nenhuma impugnação da defesa aos quesitos na sessão plenária, o que acarreta a **preclusão da matéria**, porquanto "(...) *as nulidades, mesmo que absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão*" (*Agravo regimental desprovido*) (AgRg no REsp nº 2.000.925/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024). Outrossim, deve-se registrar que reconhecimento de nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo - **princípio *pas de nullité sans grief***, o que não ocorre *in casu*. Quesitos formulados regularmente, abarcando todas as teses sustentadas, de forma a permitir que a plena compreensão dos jurados, afastando qualquer prejuízo. Precedentes do C. STJ.

7. Igualmente, há elementos nos autos a respaldar a incidência da **qualificadora de emprego de recurso que**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



impossibilitou a defesa da vítima, afinal a prova oral colhida expõe que a vítima foi **surpreendida** pelos réus, que estavam em **superioridade numérica**, sem chances de defesa. Ademais, a qualificadora questionada foi imputada não somente em decorrência da “**superioridade numérica**” dos agentes, mas também por ser a vítima “**atingida de inopino**”. Cabe ao Conselho de Sentença decidir se a prova exposta é apta a ensejar o reconhecimento da qualificadora referida, como o fez; havendo nos autos suporte para tanto.

8. Provas produzidas em Juízo devidamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, cuja decisão é **soberana**, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna). O *decisum* do Júri somente pode ser afastado, sob pena de usurpação da competência constitucional, quando em **pleno descompasso com as provas produzidas** no curso da instrução criminal; que não é, em absoluto, o caso dos autos.

9. Decisão dos jurados que não se afigura a **manifestamente contrária à prova dos autos**, refletindo a **opção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, que encontra amparo no conjunto das provas angariadas** durante a instrução criminal em primeira e segunda fases. Os jurados, em sua íntima convicção, ponderaram as diferentes narrativas e a coerência do restante da prova para chegar ao veredicto condenatório, exercendo sua competência constitucional. Reconhecido, assim, o *animus necandi* do réu e o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em acolhimento da versão acusatória, **não cabe a este órgão julgador se imiscuir no juízo de valor lançado pelos jurados**.

10. Embora não haja insurgência da Defesa quanto à reprimenda aplicada, resta consignar a regularidade da dosimetria, em consonância com o Enunciado nº 713 da Súmula do E. STF, segundo o qual, “o efeito devolutivo da *apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

11. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbra nos autos





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes.

IV- DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo desprovido.

Teses de julgamento: “1. Não é possível a realização de **novo Júri**, quando a condenação se mostra em consonância com a prova dos autos, sob pena de **violação à soberania dos veredictos**”; “2. Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do **artigo 30 do Código Penal**, ainda que algum deles não tenha praticado, diretamente, qualquer das elementares do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam”; “3. Eventuais nulidades quanto aos quesitos devem ser arguidas na sessão plenária, sob pena de **preclusão da matéria**”; “4 O reconhecimento de nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo, estando consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o **princípio pas de nullité sans grief**”.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, XXXVIII, “c”. CP, arts. 30; 121, § 2º, IV. CPP, arts. 563; 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 628.708/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.203.972/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018; AgRg no HC 890446/RO, RELATOR: Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento: 17/06/2024.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0009592-64.2005.8.19.0042**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, mantendo na íntegra a sentença combatida; nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública proposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do apelante **COSME FELICIO** e do corréu DJALMA SIQUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal**, (index 03).

Desmembrado o presente dos autos originários nº 0000068-43.2005.8.19.0042 em razão da suspensão do feito em relação ao ora apelante, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo retomada a marcha processual após o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (index 174).

O réu foi, então, pronunciado na forma da denúncia (index 675), assim como o fora anteriormente o corréu, já condenado.

Submetido o apelante a julgamento pelo Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **parcial procedência** da pretensão punitiva estatal, para **condenar** o réu COSME por infração à norma contida no artigo **121, §2º, inciso IV, do Código Penal**, à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado** (ata da sessão de julgamento e termo de votação dos quesitos ao index 951; sentença ao index 962).

Em Razões Recursais, a Defesa requer a **submissão do réu a novo julgamento**, sob a alegação de que a **decisão dos jurados seria**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



manifestamente contrária à prova dos autos, posto que a autoria restaria afastada pelos depoimentos de testemunhas. Insurge-se, ainda, em face do reconhecimento da **qualificadora de em emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima**, porquanto não encontraria respaldo no acervo probatório. Suscita, ainda, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores (index 968).

Contrarrazões do Ministério Público pelo **desprovimento** do recurso defensivo (index 980).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, se manifestou pelo **desprovimento** do recurso defensivo (index 1005).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso interposto deve ser conhecido.

Narra a denúncia em face do ora apelante e do corréu DJALMA SIQUEIRA (index 03):

*“No dia 05 de setembro de 2004, por volta de 22:00 horas, na Rua Vital Brasil, próximo ao nº 41, São Sebastião, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, livres e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, com vontade de matar, **efetuaram disparo de arma de fogo contra a vítima IVAN CLÁUDIO FELÍCIO, causando-lhe as lesões** descritas no Auto de Exame Cadavérico acostado às fls. 42/43 e Esquema de Lesões de fl. 44.*

Tais lesões por sua natureza, sede e gravidade foram causa eficiente da morte da vítima, consoante laudo pericial supra mencionado.

*O crime foi cometido por **motive torpe**, evidenciado por vingança, uma vez que a vítima em companhia de seu amigo Diego, dias antes do fato,*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



havia tentado praticar um furto em um bar localizado no bairro Siméria, sendo certo que ao serem detidos por policiais militares, declinaram aos milicianos que o segundo denunciado Cosme possuiria no interior de sua residência vários objetos produto de furto, fato este que gerou incursões policiais no local.

*O crime foi cometido com **recurso que impossibilitou defesa da vítima**, posto que **atingida de inopino**, enquanto conversava m os denunciados, bem como em razão da **superioridade numérica** dos agressores.*

*Assim agindo, **encontram-se os denunciados incursos ias penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal***” (grifamos).

DA DECISÃO DO JÚRI

O presente feito é resultado do desmembramento dos autos principais nº 0000068-43.2005.8.19.0042, que prosseguiram em relação ao corréu DJALMA, o qual, conforme consulta processual, também restou condenado anteriormente pela prática do mesmo crime - artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

O réu **COSME**, ora apelante, restou pronunciado na forma da denúncia (index 03).

Submetido ao Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **parcial procedência** da pretensão punitiva estatal, para **condenação** do réu por infração à norma contida no artigo **121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal**, à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado; afastando a qualificadora correspondente à motivação torpe** (ata da sessão de julgamento e termo de votação dos quesitos ao index 951; sentença ao index 962).

A Defesa, no mérito, pugna pela anulação do julgamento, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a **decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos**, posto que a único disparo descrito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



na denúncia teria sido efetuado pelo corréu DJALMA, de acordo com os relatos das testemunhas **MARIA FERNANDA KOZLOWSKI MEIRA** (index 61), e **DIEGO FLORINDO FELÍCIO DE SOUZA**, irmão da vítima, em sede policial (index 63); assim como da testemunha de defesa **ANA PAULA FIDELIS ASSUMPÇÃO** e do informante **ANDERSON LUIS SOARES**, vizinho e atual concunhado de DJALMA, ambos em juízo, no sentido de que o corréu assumiu a autoria do delito e de que o ora apelante não teria relação com o crime. Sustenta, ainda, que o corréu, nos autos do processo originário, submetido ao Tribunal do Júri, também foi condenado por efetuar o único disparo, tornando contraditória a condenação do ora apelante pelo mesmo fato. Por fim, alega que a testemunha **ARIADNE DE SOUZA GERALDO**, embora na AIJ tenha afirmado que **o atirador foi o ora apelante**, em sede policial, logo depois do crime, quando os fatos estavam mais vívidos na memória, **afirmou que não viu quem atirou, a demonstrar que “fantasiou” os fatos em juízo.**

Insurge-se a Defesa, ainda, **da qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima**, porquanto não encontraria respaldo no acervo probatório, asseverando que a “**superioridade numérica**” não pode, por si só, caracterizar a qualificadora em questão.

Em Plenário, a defesa sustentou a insuficiência de provas e, subsidiariamente, a absolvição por clemência.

Os **quesitos** foram assim formulados, expostos, e respondidos pelos Jurados, **sem qualquer impugnação** (index 951):





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



QUESITAÇÃO E TERMO DE VOTAÇÃO

SÉRIE ÚNICA

1º QUESITO: No dia 05 de setembro de 2004, por volta das 22:00 horas, na Rua Vital Brasil, próximo ao nº 41, no bairro São Sebastião, nesta Comarca de Petrópolis, foi efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima IVAN CLAUDIO FELICIO, que veio a sofrer as lesões descritas no AEC de seq. 51/53, as quais por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte?

1º QUESITO: (X) SIM () NÃO

2º QUESITO: O réu **COSME FELICIO** no dia, hora e local acima descritos, foi quem efetuou o disparo da arma de fogo contra a vítima?

2º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado **COSME FELICIO**?

3º QUESITO: () SIM (X) NÃO () PREJUDICADO

4º QUESITO: O crime foi cometido por motivo torpe, evidenciado por vingança, uma vez que a vítima, em companhia de seu amigo DIEGO, dias antes do fato, havia tentado praticar um furto em um bar localizado no bairro Siméria, sendo certo que ao serem detidos por policiais militares, declinaram aos agentes da lei que o réu COSME possuiria no interior de sua residência vários objetos produto de furto, fato este que gerou incursões policiais no local?

4º QUESITO: () SIM (X) NÃO () PREJUDICADO

5º QUESITO: O crime foi praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, eis que atingida de inopino, enquanto

conversava com os denunciados, bem como em razão da superioridade numérica dos agressores?

5º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

Em que pese os depoimentos apontados pela combativa defesa questionando a autoria imputada ao réu, nota-se que o Conselho de Sentença regularmente **refutou as teses defensivas, acolhendo a versão acusatória, com amparo no acervo probatório**, consubstanciado especialmente no Auto de Exame Cadavérico (index 51); bem como na prova oral carreada na fase inquisitorial e em juízo, notadamente o depoimento da testemunha **ARIADNE DE SOUZA GERALDO, namorada da vítima, única que presenciou os fatos**, a qual afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que o **corrêu DJALMA segurou a vítima, enquanto o ora apelante atirou**. Esclareceu, ainda, que em sede policial não noticiou o que efetivamente ocorreu, posto que **ameaçada de morte pelos réus** logo após os fatos, quando **grávida de sete meses** e, portanto, ficou com **MEDO**, que hoje não persiste após passados mais de vinte anos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Vejamos, então, a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha presencial **ARIADNE DE SOUZA GERALDO, namorada da vítima**, em depoimento na primeira fase do procedimento do Júri, conforme consta na decisão de pronúncia, relatou “(...) *que, nesse dia, o pai do filho dela estava próximo a um bar. Que foi em casa buscar um casaco e voltou. Que, ao retornar, um dos acusados segurou o pai do filho dela e o outro deu o tiro. Que o tiro foi dado por Djalma, segundo a informação que prestou. Que estava com Ivan naquele momento. Que Djalma segurou a vítima e Cosme disparou a arma. Que estava grávida de sete meses. Que, atualmente, o filho dela tem vinte anos. Que eles a ameaçaram, dizendo: ‘Você não viu nada, você não sabe de nada; senão eu vou voltar e te matar também.’ Que declarou à delegacia, na ocasião, que falou por medo. Que, na verdade, eles mataram o pai do filho dela na frente dela. Que o marido dela não tinha envolvimento com o tráfico. Que soube que Djalma possuía envolvimento com o tráfico, mas que não tinha certeza sobre Cosme. Que não sabia por que fizeram aquilo. Que o pai do filho dela trabalhava com caminhão de gás e não se misturava com ninguém. Que o pai do filho dela era muito querido na comunidade e em outros bairros por conta da entrega de gás. Que não soube de nenhum furto relacionado a essa questão. Que afirmou que, se houvesse algum envolvimento, Ivan teria comentado com ela por serem casados. Que o crime ocorreu com os acusados no bar, do lado de fora, quando Djalma passou e disse: ‘Hoje eu vou matar o pai do teu filho.’ Que, como eles estavam bêbados, não deu importância às palavras. Que, quando pegou o casaco e voltou, viu o tiro. Que um dos acusados chegou, abraçou a vítima por trás e deu o tiro. Que, nesse intervalo, o bar fechou e todo mundo saiu, ficando apenas ela e a vítima no local. Que, quando chegaram a ambulância e a polícia, eles a ameaçaram novamente, reafirmando que ela não deveria dizer nada. Que Diego era tio do filho dela e já havia falecido. Que, na época, ela teve contato com Maria Fernanda, mas que Maria Fernanda não estava no bar naquele dia. Que Maria Fernanda tomou conhecimento dos fatos porque frequentava a casa do irmão de Ivan. Que Diego tinha um centro espírita e Maria Fernanda frequentava a casa dele. Que Sérgio era seu compadre e que Ivan trabalhou com Sérgio no gás. Que, na época, Sérgio era pessoa de confiança e ela comentou os fatos com ele. Que seu filho, até hoje, sofre consequências: tentou suicídio e fazia tratamento para depressão. Que ouviu que Cosme estaria foragido em Brasília. Que acha que foi à delegacia dois dias depois do crime, mas não recordou exatamente. Que falou à delegacia porque na época tinha sido ameaçada e, após vinte anos, sentiu-se segura para relatar. Que os dois acusados a ameaçaram pessoalmente. Que a pessoa a quem contou sobre as ameaças foi o compadre Sérgio. Que não retornou à delegacia depois porque mudou-se do local. Que Djalma apontou a arma, mostrando-a, e ela acreditou que era a mesma*”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



arma pela semelhança de modelo. Que ele não chegou a disparar naquele momento. Que, na hora, havia população presente, mas ninguém quis prestar depoimento. Que o local do crime foi no Vital Brasil, em frente a um bar chamado Zé Maria. Que quem estivesse no bar teria condições de ver o ocorrido. **Que Djalma segurou a vítima por trás e Cosme deu o tiro, após o qual a vítima começou a roncar como um porco.** Que Djalma soltou a vítima quando ela começou a roncar e a deixou no chão. Que o disparo foi um único tiro, na cabeça. Que, quando chegaram a polícia e os bombeiros, eles **voltaram e a ameaçaram.** Que não estava encostada nos acusados, mas estava próxima a eles. Que o sangue não chegou a atingi-la. Que não houve discussão visível entre os acusados naquele dia e que, **até hoje, ninguém soube o motivo do crime**” (grifamos).

A testemunha **SÉRGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, em depoimento na primeira fase do procedimento do Júri, conforme consta na decisão de pronúncia, declarou “(...) que trabalhava com a vítima na época. Que morava em um bairro e a vítima em outro. Que, no dia seguinte, quando chegou ao local, soube do que tinha acontecido. **Que o pessoal falou que teria sido Cosme quem matou a vítima.** Que o crime ocorreu no morro Vital Brasil, no Vai Quem Quer. Que, na época, começou a procurar informações. **Que a tia da vítima, Eliane, falou com ele que seria Cosme o autor do crime. Que não lembrava se conversou com mais alguém. Que soube apenas que a vítima foi morta com um tiro. Que o que falaram era que Cosme teria efetuado o disparo.** Que não ficou sabendo de nada sobre furto. Que não se recordava de ter falado sobre isso. Que conhecia os dois, Djalma e Cosme. Que declarou na delegacia o que o pessoal do bairro falou. Que os acusados desapareceram e ele nunca mais os viu. Que havia um boato de que ‘Tucha’, Ivan, teria tentado pegar um rádio ou uma televisão. Que essa versão de vingança foi o que lhe contaram. Que conhecia Ariadne, que, na época, era namorada da vítima e estava grávida. Que confirmou que a vítima era querida por conta do trabalho com gás. Que mora atualmente em Mauá, estando aposentado. **Que, na época, o burburinho era de que Cosme teria sido o autor. Que conversava tanto com Djalma quanto com Cosme, pois todos se conheciam.** Que o crime foi no Vital Brasil e que soube que aconteceu na rua, no local chamado ‘Vai Quem Quer’. Que pessoas da parte alta da comunidade viram, mas não soube indicar nomes. Que a família da vítima tomou conhecimento dos fatos. Que, mesmo sendo a vítima muito querida, ninguém falou diretamente a ele que teria sido Cosme o autor” (grifamos).

A testemunha **MARIA FERNANDA KOZLOWSKI MEIRA**, em depoimento na primeira fase do procedimento do Júri, conforme consta na decisão de pronúncia, afirmou “(...) disse que conhecia a vítima, pois era irmã dela. Que conhecia Cosme apenas de passagem, porque a irmã dele alugava uma casa perto da sua e ele morava nos fundos. Que não conhecia Djalma. Que Cosme morava atrás da sua casa em setembro de 2004. Que Ivan morava mais à frente, junto com Diego. Que, no dia em que a vítima foi assassinada, não esteve com ele, pois estava em casa vendo televisão. Que também não esteve com Diego naquele dia.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



*Que, na hora do crime, houve correria, gritaria e falatório, e então saiu e viu a vítima caída no chão. Que não escutou o disparo, apenas a gritaria após o ocorrido. **Que não conversou com ninguém depois do fato e não soube o que aconteceu.** Que não soube que Ivan e o irmão dele teriam praticado furto. Que Ivan era colega e sempre pedia coisas a ela. Que eles tinham uma situação ruim, pois nunca tinham água ou luz. Que considerava Ivan como filho. Que não chegou a conversar com a esposa de Ivan, porque não gostava muito dela. Que ficava mais reservada, ajudando apenas quem realmente precisava” (grifamos).*

A testemunha **ANA PAULA FIDELIS ASSUMPÇÃO**, em depoimento na **primeira fase** do procedimento do Júri, conforme consta na decisão de pronúncia, afirmou “(...) *relatou que ficou sabendo do homicídio na época em que ocorreu. Que o crime aconteceu perto da sua casa. Que morava em uma servidão, na parte de cima, enquanto o crime ocorreu na parte de baixo, na rua. Que, da sua casa, seria possível ver o local. Que viu a vítima deitada no chão, mas não chegou perto. Que não viu quem disparou contra a vítima. Que, segundo o que as pessoas comentavam, o rapaz que atirou estava pagando pelo crime. Que o processo desse rapaz já estava no final, pois ele havia assumido tudo e já havia cumprido parte da pena. Que se referia a Djalma. Que já teve a oportunidade de conversar com Djalma. Que, quando Cosme foi preso, Djalma levou um susto, pois já havia assumido tudo e disse que não tinha nada a ver com Cosme. Que Djalma teria assumido e pago por tudo, estando no processo final para retirar a tornozeleira eletrônica. Que Djalma afirmou ter assumido tudo e dito que foi ele quem fez. Que, ao apontar a imagem do acusado na tela, a testemunha reconheceu Cosme. Que, apesar disso, não presenciou o crime e apenas ficou sabendo dos fatos por terceiros. Que as conversas na comunidade eram de que a pessoa havia atirado, se entregado, ficado um tempo assinando e depois fora presa. Que não sabia que Cosme havia ficado foragido. Que não sabia por que Cosme foi apontado como autor. Que Djalma não explicou o motivo de ter praticado o crime. Que esse tipo de conversa com Djalma ocorreu por ocasião da prisão de Cosme. Que ficou uma dúvida no ar, pois não entendiam o motivo da prisão de Cosme se Djalma já havia assumido. Que o que ficou sabendo era que Djalma teria sido o autor. Que Djalma declarou que se entregou e assumiu tudo. Que Djalma não disse nem como, nem porque matou” (grifamos).*

Por fim, a testemunha **ANDERSON LUIS SOARES** em depoimento na primeira fase do procedimento do Júri, conforme consta na decisão de pronúncia, narrou “(...) *que era vizinho da vítima. Que não conhecia Ivan. Que o crime aconteceu em frente à sua casa. Que morava na rua de cima, onde ocorreu o fato. Que, da sua casa, não daria para ver o crime. Que, no momento do acontecimento, escutou um estampido. Que, por ser ex-militar, disse para sua esposa que se tratava de um tiro. Que, quando saiu de casa, viu o rapaz agonizando. Que, pelo barulho, concluiu que era disparo de arma de fogo. **Que não viu a pessoa que efetuou o disparo.** Que demorou um tempo para sair e, quando saiu, só viu o rapaz agonizando. **Que conhecia Djalma, seu vizinho, que hoje era concunhado, pois o irmão de Djalma se casou com a irmã da sua esposa.** Que soube que Cosme havia*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



sido preso. Que reconheceu a pessoa do vídeo como sendo Cosme. Que a vizinhança ficou sabendo da prisão de Cosme, o que causou espanto, muito tempo após o crime. **Que Djalma ficou surpreso com a prisão, pois já havia assumido a autoria do crime.** Que, como Djalma passou a ser seu concunhado, ele o acompanhava à VEP, pois o processo já estava em execução, para retirada da tornozeleira eletrônica. Que, em uma dessas conversas, Djalma afirmou que havia assumido a autoria do crime. Que, nessas conversas, Djalma não citou o nome de Cosme. Que Djalma declarou que foi o autor e que assumiu o crime. Que, na época da prisão de Djalma, Renato foi até a sua casa e o aguardava. Que Renato foi ao seu encontro para saber informações sobre o que estava acontecendo no fórum. Que soube do crime no mesmo dia, mas apenas muito tempo depois soube que Djalma havia cometido o crime. **Que, quando Djalma se entregou, disse a eles que era o autor.** Que, há cerca de seis meses, Djalma comentou que estava surpreso com a prisão de Cosme, pois já havia assumido a autoria. Que Cosme morou na região por um tempo, depois foi para Brasília, e, há dois ou três anos, voltou para Petrópolis. Que não conversaram sobre o motivo do crime. Que, pelo tempo decorrido, o fato não lhe causou espanto. Que Djalma afirmou a ele ter assumido o crime” (grifamos).

Na **sessão plenária**, não compareceram as testemunhas, sendo reproduzida a prova oral colhida na primeira fase intrutória.

O **réu COSME**, por sua vez, em ambas as fases do procedimento bifásico, fez **uso da garantia constitucional de permanecer em silêncio**, deixando de apresentar sua versão de autodefesa sobre os fatos.

A prova se revelou segura quanto à autoria e, a despeito do depoimento da testemunha **ARIADNA** sob o crivo do contraditório, no sentido de que o ora apelante foi a pessoa que efetivamente efetuou disparos de arma de fogo, certo é que os elementos constantes dos autos indicam que o ora apelante e o corréu praticaram o crime narrado na denúncia em **comunhão de ações e desígnios entre si, com nítida divisão de tarefas, em clássica situação de coautoria.**

Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, ainda que algum deles não tenha praticado diretamente qualquer elementar do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam, ante a dinâmica dos fatos noticiada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Ademais, **não houve nenhuma impugnação aos quesitos** na sessão plenária, inclusive quanto ao pertinente à autoria, o que acarreta a **preclusão** da matéria, porquanto "(...) *as nulidades, mesmo que absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão*" (Agravamento regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 2.000.925/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Outrossim, a despeito da ocorrência de preclusão decorrente da ausência de impugnação na sessão de julgamento, registre-se que o reconhecimento de nulidade de ato processual **EXIGE a demonstração de prejuízo** - princípio *pas de nullité sans grief* (artigo 563 do CPP); **o que não ocorreu in casu**. Os quesitos foram regularmente formulados de forma a permitir que os jurados compreendessem com clareza o teor da imputação, não ensejando qualquer prejuízo.

Neste sentido, aponta o entendimento colhido no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA JULGAR IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO SINGULAR OU COLEGIADO DE SEUS MINISTROS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE QUEBRA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, PRONÚNCIA E QUESITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. PRETENSÃO NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU DÚVIDA SOBRE O FATO SUBMETIDO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que **eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal**.

4. Na hipótese, **verifica-se que a defesa não fez constar em ata sua irresignação ocorrida no Plenário em relação à pretensão nulidade da quesitação, consoante observado no acórdão atacado, razão pela qual ocorreu a preclusão**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



5. Não há se falar em nulidade absoluta, como entende a defesa, na medida em que o quesito, como posto, não causou perplexidade aos jurados nem dúvida, pois eles sabiam exatamente qual o fato imputado ao paciente, tratando, pois, o presente caso, de mera irregularidade ou defeito na formulação do quesito. Dessarte, entende-se não haver violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP, pois a formulação do referido quesito possibilitou aos jurados responder com suficiente clareza e necessária precisão.

6. Convém registrar, que o reconhecimento de nulidades, relativa ou absoluta, no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes.

7. Inexistência de demonstração de prejuízo, na medida em que a especificação da conduta do acusado interessa apenas na aplicação da pena elaborada pelo Juiz togado, nos termos do que preconiza o art. 29 do CP, que diz que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

8. Não gera nulidade o fato de o quesito indagar se o agente concorreu de qualquer modo para a consumação do crime, sendo indiferente o veículo no qual se encontrava a vítima, já que todos os envolvidos, em ambos os carros, dirigiram-se ao local do crime, tendo em vista que o que é relevante para a definição de sua responsabilidade penal é o ter concorrido para o crime, pouco importando a natureza dessa participação tratando-se, repita-se, de mera irregularidade.

9. Habeas corpus não conhecido”.

(HC n. 628.708/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021 – grifamos)

“NULIDADE DE QUESITO. QUESTIONAMENTO SUPOSTAMENTE GENÉRICO.FORMULAÇÃO QUE TERIA CONFUNDIDO COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa não se insurgiu contra a apontada deficiência no quesito formulado aos jurados, o que revela a preclusão do exame do tema.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



3. Deve ser afastada a suposta nulidade consistente na indagação de quesito genérico, que teria misturado coautoria e participação.

4. Segundo o termo de votação, vê-se que os quesitos foram formulados de acordo com o libelo, com a decisão de pronúncia, e com a própria vestibular acusatória, não havendo que se falar em confusão entre autoria e participação.

5. Não se exige a formulação de quesito específico, admitindo-se a fórmula genérica constante da expressão ‘o réu concorreu de qualquer modo’, quando a participação do acusado no delito não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia. Precedentes.

6. Recurso improvido”

(AgRg no AREsp n. 1.203.972/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018 - grifamos)

Quanto ao questionamento da qualificadora reconhecida pelo Júri, não assiste melhor sorte à combativa defesa, posto que **há elementos nos autos a respaldar sua incidência.** Cabe ao Conselho de Sentença decidir se a prova carreada é apta a ensejar o acolhimento da qualificadora **relativa ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sendo certo que o fez com suporte na** prova oral colhida que expõe *ab initio* que a vítima foi **“atingida de inopino”** pelos réus, que ainda estavam em **“superioridade numérica”**, sem ter chance de defesa. Portanto, em que pese o argumentado pela defesa, a qualificadora em questão encontra-se fundada, nos termos da inicial, **não somente na “superioridade numérica”, mas também na “surpresa”;** como acima exposto.

Verifica-se, assim, que **o Veredito questionado encontra amparo nas provas produzidas em Juízo**, inclusive quanto às qualificadoras, **seja a acolhida (surpresa), seja a afastada (motivo)**, ambas devidamente apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que **optou pela versão apresentada pelo MP.**

A decisão dos jurados é **soberana**, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna), **só podendo ser afastada**, sob pena de usurpação da competência constitucional, quando em **pleno descompasso com as provas**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



produzidas no curso da instrução criminal; o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Toda prova que possa legitimar o *veredictum*, segundo Bento de Faria, ainda que não seja completa, mas **suscetível de arrimar a deliberação, será bastante para desautorizar o provimento do recurso** (cf. Código de Processo Penal, v. 2/322 - 2ª ed.).

Entende-se que decisão **manifestamente contrária** à prova dos autos é aquela **destituída de fundamento, base ou qualquer apoio** no processo. **Para se anular o veredicto do Tribunal Popular necessário é o manifesto desprezo da prova dos autos;** não sendo este o caso dos autos.

Sobre tal fundamento, leciona Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, editora RT, p. 959, *verbis*:

“Esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (...). Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova passíveis de surgir (...). Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina, só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.”

A Constituição decidiu que aqueles a quem se imputa a prática de crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelos seus pares, sendo esta uma garantia fundamental e, portanto, uma cláusula pétrea. Por tal razão cabe ao Tribunal, ao analisar a decisão dos jurados, **verificar, apenas, se esta não é manifestamente contrária à prova dos autos.**

Aliás, não é por outro propósito que o **recurso de apelação** nos crimes de competência do Tribunal do Júri **tem caráter restrito**, posto





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



que **não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa**, que ficará atrelada aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP.

Confira-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 2. Sobre a alegação de que a **decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos**, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a **convergência entre as provas e a sentença proferida, mormente diante dos testemunhos produzidos na fase inquisitorial, repisados em juízo, além dos laudos técnicos, os quais demonstram a autoria delitiva em desfavor do paciente.** Não ocorrendo, portanto, a alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Assim, as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) (...).”

(STJ AgRg no HC 890446/RO, RELATOR: Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento: 17/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2024.)

“APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, À PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA PENA APLICADA. REQUER





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AINDA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA, OU A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POR FIM, PUGNA PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DO CARGO PÚBLICO AO APELANTE. PRETENSÕES QUE MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE. A DECISÃO DOS JURADOS NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EIS QUE ESCORADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, MERECENDO DESTAQUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS. IMPOSSÍVEL A REAPRECIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS FEITAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EIS QUE PROTEGIDAS PELO SIGILO. HAVENDO DUAS VERSÕES, UMA DA ACUSAÇÃO, IMPUTANDO A PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, OUTRA DA DEFESA, ALEGANDO QUE O DISPARO DE ARMA DE FOGO OCORREU POR ACIDENTALIDADE, A OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO MAIS CONDIZENTE COM AS PROVAS QUE LHE FORAM APRESENTADAS, NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR. NO PRESENTE CASO, SE CONVENCERAM OS JURADOS DE QUE O APELANTE AGINDO COM DOLO DE MATAR, EFETUOU DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O ABDÔMEN DA VÍTIMA, À QUEIMA ROUPA, ATINGINDO ÓRGÃO VITAL, EM RAZÃO DE UMA DISCUSSÃO PELO USO DE UM CUPOM DE DESCONTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO MAIS, A RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS AO QUESITO REFERENTE À TENTATIVA DE HOMICÍDIO IMPLICA NA AUTOMÁTICA RECUSA DA TESE DE DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA. POR OUTRO LADO, A DOSAGEM DA PENA QUE NÃO MERECE RETOQUES, EIS QUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. A PENA-BASE FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONSIDERADAS. NA TERCEIRA FASE, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) SE MOSTRA PROPORCIONAL A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POR OUTRO LADO, PONDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO E A POSSIBILIDADE DO APELANTE, NECESSÁRIA SE FAZ A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO REVELANDO-SE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) MAIS ADEQUADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE PODERÁ SER MAJORADO NO JUÍZO CÍVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



COMPETENTE. POR FIM, NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DEFENSIVA QUANTO A PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PERDA DO CARGO PÚBLICO, ISTO PORQUE, POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA PERDA COMO EFEITO DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

(0114602-30.2022.8.19.0001, Apelação, Des. Luiz Zveiter, Julgamento: 05/03/2024, Primeira Câmara Criminal)

A jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa no sentido de que, havendo **mais de uma versão verossímil** nos autos – da acusação e outra da defesa – e **optando o Conselho de Sentença por uma delas, não se cogita de decisão manifestamente contrária** à prova dos autos. Os jurados, em sua íntima convicção, têm a **prerrogativa de valorar o acervo probatório e escolher a tese que lhes parecer mais convincente, não cabendo a este órgão julgador se imiscuir no juízo de valor lançado pelos jurados, avaliando se uma ou outra versão merece acolhimento.**

Destarte, neste prisma, *in casu*, a decisão dos jurados, ao reconhecer a prática do delito doloso contra a vida qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima, reflete apenas a **opção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, devidamente amparada no conjunto probatório.**

Dosimetria

Quanto à dosimetria, as penas foram assim fixadas na sentença (index 962).:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena:

O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC acostada no seq. 757. As demais circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base, em seu mínimo legal, ou seja, em **12 (doze) anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.

Assim, à míngua de qualquer causa que enseje a alteração dos limites fixados, torno a reprimenda definitiva em **12 (doze) anos de reclusão**.

Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP.

A pena será inicialmente cumprida em **regime fechado**.

Embora não haja insurgência da Defesa quanto à reprimenda aplicada, resta consignar a regularidade da dosimetria, em consonância com o Enunciado nº 713 da Súmula do E. STF, segundo o qual, “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

Resta consignar que foram exauridos os debates pretendidos pela parte para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Nesse sentido vale transcrever jurisprudência do E. STJ:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

“(...) A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial (...)” (STJ, AgRg no REsp 1434927/RS 2013/0421435-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).

Diante do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora